

DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TOMADA EM SESSÃO ADMINISTRATIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a sistemática de julgamentos através de sessão virtual no âmbito da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Os Desembargadores Denise Levy Tredler, Pedro Freire Raguenet, André Ribeiro, Regina Lucia Passos e Monica Feldman de Mattos, membros efetivos da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições regimentais, em sessão administrativa realizada por videoconferência no dia 07 de maio de 2021, aprovaram o seguinte:

Considerando o disposto no art. 60-A do Regimento Interno deste Tribunal, permitindo a implantação do sistema eletrônico de julgamento nos órgãos fracionários; Considerando os termos da Resolução nº 587, de 29 de julho de 2016, do Supremo Tribunal Federal, sobre os julgamentos em ambiente virtual; Considerando a necessidade de institucionalizar a modalidade de julgamento eletrônico, com funcionalidade específica no sistema eletrônico deste Tribunal de Justiça, já habilitada para implementação pelos órgãos fracionários de Segunda Instância; Considerando todos os mais recentes Atos Normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Conselho Nacional de Justiça para disciplinar as sessões virtuais de julgamento, RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES DE JULGAMENTO VIRTUAIS

Art. 1º. Os recursos em que não há previsão de sustentação oral poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessão de julgamento virtual.

Parágrafo único. Também será possível, a critério do relator, incluir na pauta da sessão eletrônica processos em que haja previsão em lei de sustentação oral, podendo qualquer das partes requerer, na forma do parágrafo primeiro, do art. 2º desta Deliberação, a sua retirada da pauta e inclusão em pauta de sessão presencial ou por videoconferência, a fim de que possa ser realizada a sustentação.

Art. 2º. As sessões virtuais ou por videoconferência serão realizadas semanalmente, às terças-feiras, devendo ser a pauta publicada com 11 (onze) dias úteis de antecedência.

§1º. Qualquer das partes poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, oferecer objeção ao julgamento eletrônico, requerendo fundamentadamente que o processo seja retirado de pauta a fim de ser incluído na pauta da sessão presencial.

§2º. No caso de objeção ao julgamento em sessão virtual, oferecida em processo no qual não caiba sustentação oral, caberá ao relator, por decisão fundamentada, decidir se o processo será julgado em sessão virtual, presencial ou por videoconferência deferindo ou indeferindo o requerimento formulado pela parte.

Art. 3º. O relator inserirá no sistema virtual o relatório, proposta de ementa e voto, todos devendo estar disponíveis pelo menos 7 dias corridos antes do início da sessão virtual.

§1º. Os demais integrantes da turma julgadora terão até o final da sessão eletrônica para manifestação.

§2º. Considerar-se-á que acompanhou o relator o Desembargador que não se pronunciou até a data da sessão, inclusive.

§3º. O início da sessão definirá a composição das turmas julgadoras, observados o Regimento Interno deste Tribunal e a Lei Processual Civil.

Art. 4º. O relator poderá determinar a retirada de pauta de qualquer processo antes de iniciada a sessão virtual.

Art. 5º. Não serão julgados na sessão virtual:

I – processos em que haja pedido de destaque; II – processos em que haja objeção manifestada por qualquer das partes na forma do Parágrafo Único, do art. 2º desta Deliberação, desde que deferida pelo relator.

Art. 6º. Os votos a serem proferidos pelos Desembargadores poderão ser os seguintes:

I – acompanhamento o relator;

II – acompanhamento o relator com declaração de voto; III – acompanhamento o relator com ressalva de entendimento; IV – não acompanhamento o relator; V – peça vista.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, III, e IV do caput deste artigo, o voto do Desembargador deverá ser lançado no próprio sistema.

§ 2º. A Secretaria fará constar nas certidões de julgamento o teor resumido da divergência.

§ 3º. Nos casos em que cabível a aplicação do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil, o julgamento com quórum ampliado poderá ser realizado também em sessão virtual, observando-se o procedimento estabelecido no mesmo Código.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação dos membros efetivos da 21ª Câmara Cível em sessão administrativa.

Art. 8º. Os processos que, por força da Deliberação Administrativa publicada em março de 2020, foram retirados da sessão de julgamento virtual em razão da existência de haver divergência ou pedido de vista, por parte dos magistrados integrantes da Turma Julgadora serão reincluídos para julgamento em pauta de sessão virtual, cabendo à Secretaria da Câmara tomar as providências necessárias para o cumprimento deste artigo.

Art. 9º. Os processos objeto de pedido de vista feito em sessões de julgamento virtuais em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor com a concordância do relator, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão de ambiente eletrônico, com a respectiva publicação, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados.

Art. 10. Fica revogada a Deliberação Administrativa publicada aos 17 de março de 2020.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.